

A. I. Nº - 269102.0027/04-7  
AUTUADO - LUCIDALVA PEREIRA MARTINS CARDOSO  
AUTUANTE - OSVALDO SILVA GIACHERO  
ORIGEM - INFAS GUANAMBI  
INTERNET - 28.10.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0395-02/04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. 1. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não contestado. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não contestado. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIOS FECHADOS. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** SAÍDAS MAIORES QUE AS ENTRADAS.

Este fato constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS MAIORES QUE AS SAÍDAS.

Presunção legal de operações de saídas anteriores não contabilizadas. Infrações não elididas. Mantida na íntegra a exigência fiscal com a concessão do crédito fiscal tendo em vista que no período o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA, e o débito ter sido apurado pelo regime normal, visando preservar o princípio da não-cumulatividade, tudo conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2004 e reclama o valor de R\$ 14.521,62, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$199,26, relativo a mercadorias constantes do estoque final, escrituradas no Registro de Inventário, quando do encerramento de suas atividades, conforme documentos às fls. 10, 119 a 122.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$51,42, relativo ao ajuste do estoque de calçados, no mês de maio de 2003, conforme documentos às fls. 13 e 14.
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$197,77, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado através de levantamento quantitativo de estoque (2003), conforme documentos às fls. 75 a 87.

4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$670,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de novembro de 2002, e dezembro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 09.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$10.230,27, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2000, 2002 e 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas, conforme documentos às fls. 21 a 37, e 64 a 87.
6. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$3.172,90, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2001), conforme documentos às fls. 38 a 63.

O sujeito passivo em sua impugnação às fls. 126 a 127 impugnou o Auto de Infração, argumentando que:

1. Toda a documentação solicitada pela fiscalização foi apresentada tempestivamente.
2. Em momento algum durante o transcurso das atividades da empresa, não foram constatadas atos de vícios, fraudes, dolos, má fé ou quaisquer atos com a intenção de lesar a Fazenda Pública Estadual.
3. Na condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA, todas as operações de entradas e de saídas foram efetuadas com notas fiscais e escrituradas na forma prevista nos artigos 383-A e 408-C, do RICMS/97, e computadas na DME.
4. O montante das saídas declaradas está compatível com o movimento de entradas comprovado na DME, e que a diferença apurada no levantamento quantitativo, é decorrente da complexidade dos produtos, tanto nas entradas como nas saídas, levando-se em conta as marcas, modelos, espécies, códigos, referências, etc.
5. Em função da aludida complexidade das mercadorias, deixou de escriturar o livro Registro de Inventários de 31/12/00 a quantidade de 470 camisas; escriturou a mais 659 camisas em 31/12/01; e que também ocorreu erro de escrituração, a mais ou a menos, em outros itens do estoque. Por conta disso, pede que seja considerado no LRI em 31/12/00 o estoque final de camisas = 1.560 unidades; em 01/01/01 = 1.560 camisas; em 31/12/01 = 2.609 camisas; e em 01/01/02 = 2.609 camisas.

Por fim, alegando não possuir condições econômico-financeiras para quitar as exigências fiscais, requer a anulação dos itens 05 e 06, reconhecendo o débito relativo às demais infrações.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal à fl. 135, esclarece que as atribuições na auditoria fiscal são vinculadas às disposições contidas no RICMS/BA, cabendo-lhe espelhar com fidelidade toda a documentação apresentada.

Diz que dado ao modismo e as estações do ramo de confecções, existe uma complexidade maior na especificação dos produtos, pois as nomenclaturas, siglas e códigos utilizados na descrição das notas fiscais de entradas, normalmente não são especificadas nas notas fiscais de saídas.

Explica que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo estão relacionadas com o item referente a CAMISAS, e confirma que o contribuinte é cumpridor de suas obrigações tributárias, presumindo que isto descaracteriza a intenção de sonegação, dando uma conotação de descontrole de sua escrituração fiscal.

Salienta que esta presunção não lhe compete acatar intempestivamente a correção dos valores lançados no livro Registro de Inventários, no item CAMISAS, porém, ressalta que caso o órgão julgador reconheça o pleito do contribuinte, os valores lançados no Auto de Infração, passam a ser de R\$1.765,96 (2000); R\$986,09 (2001); e R\$825,86 (2002), ficando inalterado o débito relativo ao exercício de 2003, conforme demonstrativos às fls. 132 a 134.

No documento à fl. 136, consta que o autuado tomou ciência e recebeu cópia dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal.

## VOTO

Na análise dos documentos que instruem o presente processo, observo que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração é decorrente de processo de baixa de inscrição cadastral, cujo contribuinte autuado em sua defesa, das seis infrações que lhe foram imputadas, somente foram impugnados os débitos das infrações 05 e 06, apurados por meio de auditoria de estoques.

Desta forma, diante do silêncio do sujeito passivo, considero procedentes as infrações 01, 02, 03 e 04, concernentes a:

INFRAÇÕES	OCORRÊNCIAS	VL.DO DÉBITO
01	ICMS relativo a mercadorias constantes no estoque final.	R\$199,26
02	Antecipação tributária sobre ajuste do estoque de calçados.	R\$51,42
03	Antecipação tributária sobre diferença de entradas em auditoria de estoques – mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.	R\$197,77
04	ICMS devido na condição de microempresa enquadrado no SIMBAHIA.	R\$670,00

Quanto ao levantamento quantitativo às fls. 21 a 87, que resultou no lançamento do débito das infrações 05 e 06, o autuado alegando erro de escrituração do livro Registro de Inventários, apontou erro apenas nas quantidades dos estoques dos exercícios de 31/12/00 e 31/12/01 do item relativo a CAMISAS, e também em outros itens, e solicitou que fossem consideradas as quantidades conforme quadro abaixo.

ESPECIF.	ANO 2000		ANO 2001		ANO 2002	
	AUTUANTE	AUTUADO	AUTUANTE	AUTUADO	AUTUANTE	AUTUADO
E.INICIAL	2204	2204	1090	1560	3268	2609
E.FINAL	1090	1560	3268	2609	2734	2734

Apesar de está evidenciado que o autuado goza de conceito de cumpridor de suas obrigações fiscais, mesmo assim, não vejo como ser acatado o seu pedido no sentido de serem consideradas as quantidades apontadas, uma vez que não foi carreado aos autos qualquer elemento de prova de que realmente tivesse ocorrido erro na escrituração do Registro de Inventário.

Além do mais, somente se inclui na competência da Junta de Julgamento Fiscal a redução ou cancelamento de débitos oriundos da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, tendo em vista que, o autuado incorreu, no caso das infrações 05 e 06, na condição de microempresa inscrito no SIMBAHIA na situação prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96 (inciso V do art. 408-L do RICMS/97), está correta a exigência de imposto, neste caso, com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre a receita omitida, visando preservar o princípio da não-cumulatividade, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02), como aliás procedeu o autuante, a saber.

INFRAÇÃO 05 – 04.05.02

EXERCICIOS	OMISSÃO DE SAÍDAS	ICMS (17%)	CF (8%)	VR.DÉBITO
2000	40.485,03	6.882,45	3.238,80	3.643,65
2002	50.470,74	8.580,02	4.037,65	4.542,37
2003	22.713,86	3.861,35	1.817,10	2.044,25
TOTAL DO DÉBITO				10.230,27

INFRAÇÃO 06 – 04.05.05

EXERCICIOS	OMISSÃO DE SAÍDAS	ICMS (17%)	CF (8%)	VR.DÉBITO
2001	35.254,43	5.993,25	2.820,35	3.172,90
TOTAL DO DÉBITO				3.172,90

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0027/04-7, lavrado contra **LUCIDALVA PEREIRA MARTINS CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 14.521,62, acrescido das multas de 50% sobre R\$670,00; 60% sobre R\$448,45; e 70% sobre R\$13.403,17, previstas no artigo 42, I, “b”, II, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA